



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

PARECER TÉCNICO N.º 055/2025

Referência: Processo n.º 612/2025 - SPL: 429/2025.

Autoria: Comissão de Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Finanças e Orçamento.

Assunto: Análise Técnica do Projeto de Lei Ordinária n.º 028/2025, oriundo do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: Direito Constitucional e Direito Administrativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação - PME no âmbito do Município de Alfredo Chaves. Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno de Câmara Municipal de Alfredo Chaves, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **WARLEI FERRARINI PESSALI**, o Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, **CHARLES GAIGHER**, o Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **RENAN DE JESUS BOLDRINI**, concordam em apresentar o Parecer das respectivas Comissões Permanentes de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e art. 51, do Regimento Interno de Câmara Municipal de Alfredo Chaves.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 028/2025, que dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação - PME no âmbito do Município de Alfredo Chaves. A referida proposta foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal, recebendo juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis. Após leitura em Sessão Ordinária, os autos foram encaminhados para as Comissões Permanentes competentes para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Inicialmente, constata-se a presença dos requisitos e pressupostos, tanto objetivos quanto subjetivos, para a apresentação da proposição. Ademais, quanto à competência para dar início ao processo legislativo, não houve usurpação de iniciativa, pelo que foram atendidos, de forma satisfatória, aos preceitos constitucionais e regimentais desta Casa de Leis. Nesse sentido, o Município detém competência legislativa para dispor sobre educação, observadas as diretrizes da União e do Estado (CF, art. 211).

No mérito, a proposição tem como finalidade prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação - PME, aprovado pela Lei Municipal n.º 539/2015. Nessa linha, em suas justificativas, o Prefeito Municipal registra que a prorrogação se faz necessária uma vez que o Governo Federal, por meio da Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogou até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Consta ainda nas justificativas que a elaboração do Novo Plano Municipal de Educação precisa estar em consonância com normas Federais, ou seja, lastreado pelo Novo Plano Nacional de Educação - PNE. Desse modo, a prorrogação do Plano Nacional impõe a prorrogação do Plano Municipal.

Após análise da proposição, verificou-se que o Plano Municipal de Educação estabeleceu prazo de vigência de 10 (dez) anos e foi publicado em 23/06/2015, passando a ter vigência a partir desta data. Não obstante, a proposição foi protocolada em 19/08/2025, após o término do prazo da lei original a que se pretende prorrogar os efeitos.

Nesse sentido, tecnicamente, uma lei com prazo de vigência determinado exaurido não pode ser prorrogada, sendo que a solução correta seria editar nova lei tratando da matéria. Contudo, ao que tudo indica, a própria União prorrogou seu plano mesmo após o vencimento, ou seja, o próprio Plano Nacional de Educação (2014-2024), publicado em 26/06/2014, foi prorrogado pela Lei nº 14.934/2024, publicada em 26/07/2024, aproximadamente, um mês após o término de seu prazo de vigência.

Na prática, o que ocorre é atribuir efeito repristinatório à norma, de modo a restabelecer a vigência de plano anterior, evitando, assim, vácuo normativo no período de transição até aprovação do novo Plano Municipal Educação. Além disso, o Novo Plano Municipal de Educação precisa estar em consonância com as normas Federais, conforme observado pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo lastreado pelo Novo Plano Nacional de Educação - PNE, o qual ainda não foi elaborado pela União. Logo, a prorrogação, ainda que extemporânea, não afronta princípios constitucionais, pois busca garantir a continuidade de política pública essencial.

Por fim, quanto às questões financeiro-orçamentárias, após análise do





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

conteúdo da proposição, verificou-se que se trata de prorrogação de fixação de diretrizes e metas para a educação municipal, sem, contudo, criar despesas concretas e atuais para a consolidação da norma, o que é suficiente para fins de análise e aprovação da proposição por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei em tela.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 29 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

WARLEI FERRARINI PESSALI: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____
Vice-Presidente

HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES: _____
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

CHARLES GAIGHER: _____
Presidente e Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Pelas conclusões:

ODAIR AUGUSTO BASSO: _____
Vice-Presidente

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

NILTON CESAR BELMOK: _____
Vice-Presidente

CHARLES GAIGHER: _____
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

WARLEI FERRARINI PESSALI: _____
Vice-Presidente

ODAIR AUGUSTO BASSO: _____
Membro

